

Aut - 080/2011
Proj - 095/2011
Ivoan Correia.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

LEI Nº 5.160/2012

EMENTA – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DO TRANSPORTES COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, INSTALAR LIXEIRAS NOS ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º - As empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano no Município de Campina Grande ficam obrigadas a instalar lixeira interna, em todos os veículos de sua frota.

Art. 2º - As lixeiras deverão:

I – Ser instaladas próximas às portas de saída de cada veículo;

II – Ser confeccionadas em material não tóxico;

III - Conter mensagens de caráter instrutivo, educativo e de conscientização aos passageiros em relação à proibição de jogar lixo pelas janelas e interior dos ônibus, bem como sobre a correta destinação do lixo.

Art. 3º - Fica determinada a instalação obrigatória de adesivos educativos com o texto “POPULAÇÃO EDUCADA CIDADE LIMPA: JOGUE LIXO NA LIXEIRA, em



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros.

§ 1º - Os adesivos educativos de que trata a presente Lei serão colocados na seguinte proporção: no mínimo 3 (três) adesivos em cada ônibus e no mínimo 2 (dois) adesivos em cada micro-ônibus.

§ 2º - O texto educativo a que se refere o "Caput" deste artigo deverá ser de fácil visualização com letras com no mínimo 10 (dez) centímetros de altura.

Art. 4º - As empresas concessionárias e permissionárias de que trata esta Lei deverão ser comunicadas do seu teor.

Art. 5º - Fica concedido o prazo de 120 dias para que as empresas concessionárias e permissionárias se adequem à lei.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades, até o limite de três, ao infrator, da seguinte forma.

I - Primeira infração: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à lei;

II - Segunda infração: multa diária de 50 UFFI;

III - Terceira infração: multa diária de 100 UFFI, até o cumprimento integral desta Lei.

Art. 7º - Caberá a STTP fiscalizar, bem como fazer cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 dias, contado da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 28 de março de 2012.


NELSON GOMES FILHO
Presidente